



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31

TERÇA - FEIRA, 31 DE JULHO DE 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 6/90/A, de 13 de Julho:

Aprova o orçamento suplementar da Região Autónoma
dos Açores para o ano de 1990 424

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/A,
de 11 de Julho:

Estabelece que sejam tomadas medidas cautelares
relativamente aos terrenos adjacentes ao porto da
Praia da Vitória 427

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/90/A,
de 11 de Julho.

Cria o Parque Desportivo de Ponta Delgada (PDPD). 428

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/90/A,
de 12 de Julho:

Sujeita a medidas preventivas pelo período de dois
anos a área do Plano de Ordenamento do Campo
Universitário na cidade da Horta 432

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 138/90:

Aprova os orçamentos privativos de fundos e serviços
autónomos, para o ano de 1990 433

Declarações:

Rectifica a Resolução n.º 70/90, de 29 de Maio, que
homologa a lista dos projectos seleccionados, para
apoio, no âmbito do Sistema de Incentivos de Bases
Regional (SIBR), publicada no *Jornal Oficial*, I série,
n.º 22, de 29 de Maio de 1990 434

Rectifica a Portaria n.º 19-A/90, de 10 de Abril, que
aplica ao processo de classificação de serviço de
pessoal não docente, dos estabelecimentos de

ensino não superior, o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 15, suplemento, de 10 de Abril de 1990 434

Rectifica o Despacho Normativo n.º 99/90, de 29 de Maio, que regulamenta os instrumentos de mobilidade de pessoal docente, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 22, de 29 de Maio de 1990 434

Rectifica o Despacho Normativo n.º 95/90, de 22 de Maio, que aprova a metodologia para o cálculo dos incentivos à componente ligada à política industrial, no âmbito do SIBR publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 21, de 22 de Maio de 1990 435

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 39/90:

Fixa os preços a praticar pelas Associações de Bombeiros, como remuneração pela comparação, nos portos da Região, de piquetes de prevenção, à descarga de combustíveis transportados a granel 435

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS**

Despacho Normativo n.º 139/90:

Torna abrangidos pelos apoios previstos no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/87/A, de 6 de Janeiro, os empregos a criar que venham a ser ocupados por mulheres e desempregados de longa duração 436

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 40/90:

Aprova o calendário venatório da ilha de São Jorge para a época venatória de 1990/91 436

Despacho Normativo n.º 140/90:

Autoriza a caça ao coelho, apenas nas áreas de pomares, hortas e de cultura intensiva, na ilha de São Jorge, em zona determinada 437

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/90/A,
de 13 de Julho**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, aprovar o orçamento suplementar para o ano de 1990, que consta dos mapas anexos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

**1.º orçamento suplementar da Assembleia Legislativa Regional dos Açores
para o ano económico de 1990**

RESUMO

(Em contos)

Receita	Orçamento ordinário	1.º orçamento suplementar	
		Total rectificativo	
Corrente	483 007	-	
De capital	370 000	257 424	
	853 007	257 424	1 110 431
Reposições não abatidas nos pagamentos	-	-	-
Contas de ordem	-	-	-
<i>Total da receita</i>	853 007	257 424	1 110 431

Despesa	Orçamento ordinário	1.º orçamento suplementar	
		Total rectificado	
Corrente.....	483 007	138 250	
De capital.....	370 000	119 174	
Contas de ordem.....	853 007	257 424	1 110 431
<i>Total da despesa.....</i>	853 007	257 424	1 110 431

Regime jurídico: autonomia administrativa e financeira.

Horta, 7 de Maio de 1990. - Pelo Conselho Administrativo: (Assinaturas ilegíveis.)

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da receita	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
						Orçamento ordinário (1)	Orçamento suplementar (2)	(3)	(4)	(5)
07	10	04	1	Assembleia Legislativa Regional dos Açores						
				Venda de serviços e bens não duradouros:						
				Diversos — Outros sectores:						
				Serviços de <i>offset</i>	700	-	-	-	700	
10	01	04	2	<i>Diário das Sessões</i> e publicações da Assembleia Regional dos Açores	100	-	-	-	100	
				Sector público — Transferências:						
				Orçamento da Região Autónoma dos Açores:						
				01 Receitas correntes	482 207	-	-	-	482 207	
		01 Receitas de capital	370 000	-	-	-	370 000			
		01 Saldo da gerência anterior	-	257 424	-	-	257 424			
			<i>Total</i>	853 007	257 424	-	-	1 110 431		

Capítulo	Divisão/subdivisão	Código	Alínea	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
						Orçamento ordinário (1)	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	Total rectificado (5)
							Para mais (2)	Para menos (3)		
01		01.00.00	a)	Despesas com o pessoal:						
				Remunerações certas e permanentes:						
				01.01.01 Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	21 872	-	-	-	21 872	
				01.01.01 Deputados	176 727	-	-	100 000	276 727	
				01.01.02 Pessoal além dos quadros	22 213	-	-	1 400	23 613	
				01.01.03 Pessoal contratado a prazo	955	-	-	-	955	
				01.01.04 Pessoal em regime de tarefa ou avença	1 445	-	-	-	1 445	
				01.01.07 Gratificações certas e permanentes	-	-	-	300	300	
				01.01.08 Representação certa e permanente	15 900	-	-	5 000	20 900	
				01.01.10 Subsídio de refeição ...	4 138	-	-	-	4 138	
				01.01.11 Subsídios de férias e de Natal.....	36 894	-	-	3 500	40 394	
			<i>Subtotal 1</i>	280 144	-	-	110 200	390 334		

Capítulo	Divisão/ subdivisão	Código	Alínea	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				Total retificado (5)
						Orçamento ordinário (1)	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	
							Para mais (2)	Para menos (3)		
		01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:						
		01.02.02		Horas extraordinárias ...	6	1 344	-	-	-	1 344
		01.02.04		Ajudas de custo		42 184	-	-	4 000	46 184
		01.02.05		Outros abonos em numérico ou espécie		80	-	-	-	80
		01.03.00		Segurança Social:						
		01.03.01		Encargos com a saúde		1 165	-	-	-	1 165
		01.03.02		Abono de família		1 023	-	-	-	1 023
		01.03.03		Prestações complementares		224	-	-	-	224
		01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	7	11 424	-	-	8 800	20 224
		01.03.05		Acidentes em serviço		1 100	-	-	-	1 100
				Subtotal 2		58 544	-	-	12 800	71 344
				Total 1		338 688	-	-	123 000	461 688
01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços:						
		02.01.00		Bens duradouros:						
		02.01.03		Material de secretaria ...		11 000	-	-	-	11 000
		02.01.04		Material de cultura		300	-	-	-	300
		02.01.05		Outros bens duradouros		30 000	-	-	-	30 000
		02.02.00		Bens não duradouros:						
		02.02.02		Combustíveis e lubrificantes		321	-	-	-	321
		02.02.05		Roupas e calçado		268	-	-	-	268
		02.02.06		Consumos de secretaria		6 740	-	-	-	6 740
		02.02.07		Material de transporte — Peças		300	-	-	-	300
		02.02.08		Outros bens não duradouros		2 350	-	-	-	2 350
		02.03.00		Aquisição de serviços:						
		02.03.01		Encargos das instalações		7 800	-	-	-	7 800
		02.03.02		Conservação de bens ...		380	-	-	-	380
		02.03.03		Locação de edifícios ...		1 560	-	-	-	1 560
		02.03.06		Comunicações		24 100	-	-	-	24 100
		02.03.07		Transportes	8	28 000	-	-	4 000	32 000
		02.03.08		Representação dos serviços		6 000	-	-	-	6 000
		02.03.09		Seguros		3 000	-	-	-	3 000
		02.03.10		Outros serviços	9	3 800	-	-	11 250	15 050
				Total 2		125 919	-	-	15 250	141 169
01		06.00.00		Outras despesas correntes:						
		06.03.00	a)	Despesas com a participação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores		2 500	-	-	-	2 500
		06.03.00	b)	Subvenção atribuída aos partidos políticos representados na Assembleia Legislativa Regional dos Açores		15 100	-	-	-	15 100
				Total 3		17 600	-	-	-	17 600

Capítulo	Divisão/ subdivisão	Código	Alínea	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
						Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar	Total rectificado
							Para mais (2)	Para menos (3)		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)						
		07.00.00		Aquisição de bens de capital:						
		07.01.00		Investimentos:						
		07.01.01		Terrenos	10 000	-	-	-	10 000	
		07.01.03		Edifícios	200 000	-	-	119 174	319 174	
		07.01.07		Material de informática	30 000	-	-	-	30 000	
		07.01.08		Maquinaria e equipa- mento	130 000	-	-	-	130 000	
				<i>Total</i>	370 000	-	-	119 174	489 174	
				<i>Total das despe- sas correntes e de capital</i>	852 207	-	-	257 424	1 109 631	

Legislação básica do organismo ou serviço: n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, e artigo 23.º

Observações

Receita

Referência da justificação n.º 1 - Saldo que transitou da gerência do ano de 1989.

Despesa

Referência da justificação n.º 1 - O reforço em causa destina-se a fazer face ao aumento das remunerações dos titulares de cargos políticos resultante do novo sistema retributivo da função pública instituído pelo Decreto-Lei n.º 189/89, de 2 de Junho, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e pela Portaria n.º 904-A/89, de 16 de Outubro.

A presente justificação aplica-se aos n.ºs 4, 5 e 7.

Referência da justificação n.º 2 - O reforço desta rubrica fundamenta-se no aumento das remunerações de que estas categorias beneficiam, nos termos das disposições conjugadas do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho, Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e Portaria n.º 904-A/89, de 16 de Outubro.

Referência da justificação n.º 3 - Foi criada a rubrica em causa a fim de satisfazer o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/89/A.

Referência da justificação n.º 6 - Prevendo-se a deslocação ao estrangeiro de grupos de deputados, justifica-se o reforço.

Referência da justificação n.º 8 - O transporte do equipamento para o novo edifício, bem como a deslocação de técnicos e entidades convidadas para a inauguração do mesmo, recomenda o aumento nesta rubrica.

Referência da justificação n.º 9 - A elaboração de uma brochura alusiva à inauguração do novo edifício e a vigilância do mesmo justificam o reforço em causa.

Referência da justificação n.º 10 - Conforme deliberado pela mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, toda a verba excedentária ficará nesta rubrica.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/A, de 11 de Julho.

Considerando as potencialidades que o porto da Praia da Vitória, já em início de exploração provisória, perspectiva para o futuro, quer a médio, quer a longo prazos;

Considerando que urge cuidar de forma exigente e equili-

brada de tudo o que respeite ao seu enquadramento urbano e paisagístico;

Considerando, por último, a necessidade de para tanto serem imediatamente tomadas medidas cautelares relativamente aos terrenos adjacentes, tendo em vista poder-se oportunamente dispor de espaços livres para a sua expansão:

Assim, em execução dos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos

termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização prévia

Fica dependente de autorização da Câmara Municipal da Praia da Vitória, precedendo parecer favorável dos serviços competentes da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas ou observados quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, nos terrenos adjacentes ao porto daquela cidade e que constituem a área definida na planta anexa ao presente diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução e ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de novas explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral dos terrenos;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 2.º

Prazo das medidas preventivas

É de dois anos o prazo de vigência das medidas preventivas ora estabelecidas, sem prejuízo, porém, da respectiva prorrogação, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Normas complementares

Em todos os casos abrangidos pelo presente diploma serão também observados os artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 4.º

Entidades Competentes

São competentes para promover o cumprimento das medidas a que se refere este diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal da Praia da Vitória e as Secretarias Regionais da Economia e da Habitação e Obras Públicas.

Artigo 5.º

Direito de preferência

1 - É concedido à Câmara Municipal da Praia da Vitória o direito de preferência nas transmissões por título oneroso entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no artigo 1.º do presente diploma.

2 - Deverá ser dirigida ao presidente da mesma Câmara Municipal a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 23 de Maio de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

autonomia administrativa e funciona na dependência da Direcção Regional de Educação Física e Desportos.

2 - O PDPD é composto pelo complexo desportivo das Laranjeiras, estádio de Ponta Delgada e zona desportiva do Lajedo.

3 - O PDPD fica em regime de instalação pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições de PDPD:

- a) Facultar a utilização prioritária do complexo desportivo das Laranjeiras para as actividades curriculares da Escola Secundária das Laranjeiras;
- b) Proporcionar estruturas materiais de acolhimento à formação, estágio e aperfeiçoamento dos praticantes, técnicos e dirigentes desportivos;
- c) Apoiar o desenvolvimento da recreação, em especial na área do desporto para todos;
- d) Dinamizar actividades desportivas nas instalações do PDPD.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

São órgãos e serviços de PDPD:

- a) O director;
- b) O conselho administrativo;
- c) O Serviço Administrativo;
- d) O Serviço de Instalações e Equipamentos.

Artigo 4.º

Competências do director

Compete ao director do PDPD, em especial:

- a) Dirigir, orientar e coordenar os serviços;
- b) Colaborar na dinamização das actividades desportivas do PDPD;
- c) Coordenar a utilização das instalações;
- d) Propor superiormente a admissão de pessoal;
- e) Promover a cobrança de receitas e autorizar aquisições e despesas até aos limites estabelecidos na lei geral.

Artigo 5.º

Composição e competências do conselho administrativo

1 - O conselho administrativo é composto pelo director do PDPD, que preside, e pelos coordenadores dos Serviços Administrativo e de Instalações e Equipamentos.

2 - Compete ao conselho administrativo, designadamente:

- a) Aprovar os planos de acção, anuais ou plurianuais, a submeter a despacho do director regional de Educação Física e desportos;
- b) Propor as linhas de orientação a que deve obedecer a organização e funcionamento do PDPD;
- c) Estabelecer as directrizes necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- d) Promover a elaboração dos projectos de orçamento e dos subsequentes pedidos de alteração, bem como acompanhar a sua adequada execução;
- e) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais do PDPD, enviando-os ao director regional de Educação Física e Desportos;
- f) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas, se for caso disso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes.

Artigo 6.º

Funcionamento do conselho administrativo

1 - O conselho administrativo reunirá sempre que necessário, pelo menos quinzenalmente, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o director voto de qualidade.

2 - As regras de funcionamento do conselho administrativo serão fixadas pelo próprio conselho na sua primeira reunião.

3 - Das reuniões do conselho administrativo devem ser lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.

Artigo 7.º

Serviço Administrativo

1 - Compete ao Serviço Administrativo, em especial:

- a) Executar todas as operações necessárias à administração do pessoal;
- b) Elaborar o projecto de orçamento;
- c) Assegurar todas as operações inerentes ao serviço de contabilidade;
- d) Organizar o arquivo e assegurar o expediente;
- e) Manter actualizado o cadastro dos bens do PDPD.

2 - O serviço Administrativo será dirigido por um coordenador, designado, por despacho do director regional de Educação Física e Desportos, de entre um dos oficiais administrativos do PDPD.

Artigo 8.º

Serviço de Instalações e equipamentos

1 - Compete ao Serviço de Instalações e Equipamentos, em especial:

- a) Manter em bom estado de fruição as instalações, equipamentos e material desportivo;
- b) Garantir a prestação dos serviços complementares no domínio da fruição das instalações, equipamentos e material desportivo;
- c) Fiscalizar a correcta utilização dos bens referidos nas alíneas anteriores;
- d) Efectuar as reparações ou os melhoramentos necessários nas instalações ou equipamentos.

2 - O Serviço de Instalações e Equipamentos será dirigido por um coordenador, designado, por despacho do director regional de Educação Física e Desportos, de entre o pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO III**Do pessoal**

Artigo 9.º

Mapa de pessoal

O PDPD tem o pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Director do PDPD

O director do PDPD é equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão e será recrutado de acordo com o Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

Artigo 11.º

Regime aplicável ao pessoal

O pessoal do PDPD é contratado em regime de contrato administrativo de provimento ou em comissão de serviço extraordinário, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias**

Artigo 12.º

Regulamento de utilização e exploração das instalações

As condições de utilização e exploração das instalações serão definidas por regulamento aprovado por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, a publicar no *Jornal Oficial* da Região, mediante proposta do director do PDPD e obtido parecer favorável do director regional de Educação Física e Desportos.

Artigo 13.º

Recargas

As recargas provenientes das actividades desenvolvidas pelo PDPD são depositadas nos cofres da Região.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 23 de Maio de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO**Mapa a que se refere o artigo 9.º**

Numero de contingentes	Designação dos cargos	Remuneração
	a) Pessoal dirigente	
1	Director	(a)
	b) Pessoal administrativo	
4	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	c) Pessoal operário	
1	Electricista ou electricista principal	(b)
10	Jardineiro ou jardineiro principal	(b)
1	Operário qualificado ou operário qualificado principal.	(b)

Numero de contingentados	Designação dos cargos	Remuneração
	d) Pessoal auxiliar	
4	Guarda-nocturno	(b)
36	Auxiliar administrativo	
3	Auxiliar de limpeza	

- (a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.
 (b) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 22/90/A,
de 12 de Julho.**

O Plano de Ordenamento do Campo Universitário para as novas instalações, na cidade da Horta, do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores encontra-se já em fase de elaboração, mas até à sua aprovação vai ainda decorrer um lapso de tempo necessariamente longo.

A não se tomarem de imediato as adequadas providências, poderá implicar dificuldades para a sua futura execução, tornando-a mais difícil e onerosa.

Para obviar a tais inconvenientes urge não só submeter a medidas de ordem cautelar a área que será ocupada pelo referido Campo, como também conceder à respectiva autarquia o direito de preferência nas transmissões por título oneroso de terrenos ou edifícios que possam vir a verificar-se entre particulares.

Assim, em execução dos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização prévia

1 - Durante o período de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal da Horta, precedendo parecer favorável da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, através do seu departamento competente, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos que legalmente possam ser exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais,
- b) Construção, reconstrução e ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de novas explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações à configuração geral dos terrenos;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 - Em todos os casos observar-se-ão também os artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

Entidades competentes

A competência para promover as medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, cabe à Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, através do seu departamento competente, e à Câmara Municipal da Horta.

Artigo 3.º

Direito de preferência

1 - É concedido à Câmara Municipal da Horta o direito de preferência nas transmissões por título oneroso entre particulares de todos os terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º, do presente diploma.

2 - A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal da Horta.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

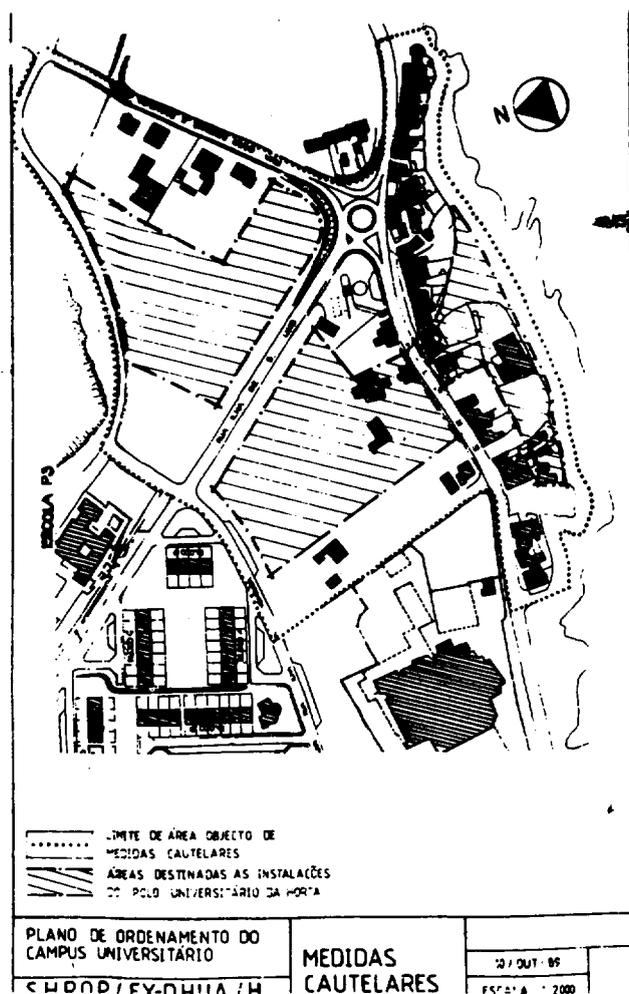
Aprovado em Conselho do Governo Regional em Angra do Heroísmo, em 23 de Maio de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de junho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 138/90
de 31 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, e por proposta dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da tutela respectiva, determino:

1. A aprovação dos orçamentos privativos, para 1990, dos seguintes fundos e serviços autónomos:

(contos)

ORGANISMOS	ORÇAMENTO	RECEITA			DESPESA		
		Corrente	Capital	Contas de ordem	Corrente	Capital	Contas de ordem
Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura	Ordinário	124 314	1 553 070	12 650	121 854	1 555 530	12 650
Serviços Sociais da Universidade dos Açores	1.º Supl.	4 950	45 693		22 930	27 713	
Fundo Regional de Acção Social Escolar	1.º Supl.	17 208	13 001		17 208	13 001	
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	1.º Supl.	-	69 095	-	40 400	28 695	-

ORGANISMOS	ORÇAMENTO	RECEITA			DESPESA		
		Corrente	Capital	Contas de ordem	Corrente	Capital	Contas de ordem
Fundo Regional de Abastecimento	2.º Supl.	330 000	1 328 088	-	886 458	771 630	-
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	2.º Supl.	-	7 921	-	7 921	-	-
Junta Autónoma do Porto da Horta	2.º Supl.	-	36 500	-	36 500	-	-

Presidência do Governo, 19 de Julho de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declarações

Conforme comunicação da Secretaria Regional da Economia, a Resolução n.º 70/90, de 29 de Maio, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 22, de 29 de Maio de 1990, p. 321, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No anexo da resolução, no valor correspondente à majoração da empresa Recauchutagem Infante, Lda., onde se lê: "1863 contos", deve ler-se: "1363 contos", e na coluna referente ao total de incentivo, onde se lê: "7.082 contos", deve ler-se: "7032 contos".

Conforme comunicação da Secretaria Regional da Educação e Cultura, a Portaria n.º 19-A/90, de 10 de Abril, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 15, suplemento, de 10 de Abril de 1990, p. 254(2 e 3), saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 do artigo 1.º, onde se lê: "2.º - O período ao qual se reportam as classificações de serviços é o que fica compreendido entre 1 de Maio de cada ano e 30 de Abril do ano seguinte", deve ler-se: "2.º - O período ao qual se reportam as classificações de serviço é o que fica compreendido entre 1 de Maio de cada ano e 30 de Abril do ano seguinte".

Por último, no n.º 1 do artigo 9.º, onde se lê: "1.º - São classificados extraordinariamente os funcionários e agentes que até 30 de Outubro do ano em que é atribuída a classificação, reunam o requisito de seis meses de contacto funcional com os notadores competentes, abrangendo todo o

serviço e não classificados no ano civil anterior.", deve ler-se: "1.º - São classificados extraordinariamente os funcionários e agentes que até 30 de Outubro do ano em que é atribuída a classificação, reunam o requisito de seis meses de contacto funcional com os notadores competentes, abrangendo todo o serviço prestado e não classificado no ano civil anterior"

Conforme comunicação da Secretaria Regional da Educação e Cultura, o Despacho Normativo n.º 99/90, de 29 de Maio, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 22, de 29 de Maio de 1990, p. 325, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No n.º 1, onde se lê: "1. Os educadores de infância e os professores pertencentes, respectivamente, ao quadro único da educação pré-escolar e ao quadro geral do ensino primário, bem como os professores dos ensinos básico e secundário do quadro de nomeação definitiva podem beneficiar dos seguintes instrumentos de mobilidade:...", deve ler-se: "1. Os educadores de infância e os professores do ensino primário pertencentes aos quadros, bem como os professores dos ensinos preparatório e secundário do quadro de nomeação definitiva podem beneficiar dos seguintes instrumentos de mobilidade: ...".

Por último, no n.º 6, onde se lê: "6. Os pedidos de autorização serão decididos até 16 de Junho, nos termos da legislação aplicável ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.", deve ler-se: "6. Os pedidos de autorização serão decididos até 16 de Julho, nos termos da legislação aplicável ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário".

Conforme comunicação da Secretaria Regional da Economia, o Despacho Normativo n.º 95/90, de 22 de Maio, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 21, de 22 de Maio de 1990, p. 313, 1.ª coluna, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

Onde se lê: "O montante do incentivo previsto no Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, de 31 de Dezembro, ...", deve ler-se: "O montante do incentivo previsto no Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, e da Portaria n.º 839/88, de 31 de Dezembro (SIBR), será obtido..."; onde se lê: "Pf = (0.30P1 + 0.35P2 + 0.25P3 + 0.104P) x 0.40", deve ler-se: "Pf = (0.30P1 + 0.35P2 + 0.25P3 + 0.10P4) x 0.40"; onde se lê: "O valor do indicador (B1) resulta da média aritmética destas duas componentes, de acordo com a seguinte distribuição:

I < 15% - 0

15% ≤ I ≤ 15% - valor obtido no cálculo da média

I > 15% - 100", deve ler-se: "O valor do indicador (B1), resulta da média aritmética destas duas componentes, de acordo com a seguinte distribuição:

I < 15% - 0

15% < I ≤ 75% - valor obtido no cálculo da média

I > 75% - 100"; onde se lê: "O valor de B1 será nulo nos casos em que tais montantes sejam inferiores a 75% ...", deve ler-se: "O valor de B1 será nulo nos casos em que tais montantes sejam inferiores a 15% ..."; por último, onde se lê:

"0, para TIR < TR

$$\frac{(TIR-TR) \times 100, \text{ para } TR \leq TIR \leq 2TR}{TR}$$

100, para TIR > 2TR",

deve ler-se:

"0, para TIR < TR

$$\frac{(TIR-TR) \times 100, \text{ para } TR \leq TIR \leq 2TR}{TR}$$

100, para TIR > 2TR"

Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, 16 de Julho de 1990. - O Adjunto, *José Manuel C. Bolieiro*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 39/90

de 31 de Julho

A Portaria n.º 20/89, de 18 de Abril, veio regular e uniformizar o regime de preços dos serviços de prevenção, praticados pelos piquetes dos corpos de bombeiros, aquando da descarga dos combustíveis transportados a granel, nos diversos portos da Região Autónoma dos Açores;

Prevendo o parágrafo segundo uma actualização anual da tabela anexa àquela portaria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Economia, ao abrigo do n.º 1, alínea g) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º - Os preços a praticar pelas Associações de Bombeiros, como remuneração pela comparência, nos portos da Região, de piquetes de prevenção, à descarga de combustíveis transportados a granel, são os constantes da tabela anexa.

2.º - A presente portaria, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Secretarias Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Economia.

Assinada em 31 de Maio de 1990.

O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Economia, *Mário José Amaral Fortuna*.

ANEXO

Tabela de preços dos serviços do piquete de bombeiros de prevenção às descargas de combustíveis

PREÇO/HORA OU FRACÇÃO SUPERIOR A 15 MINUTOS

(S/IVA)

	Dias úteis		Sábado, Domingo e Feriados	
	PERÍODO		PERÍODO	
	Diurno 08H00 às 19H00	Nocturno 19H00 às 08H00	Diurno 08H00 às 19H00 Nocturno	19H00 às 08H00 Líquidos
5 620\$00	6 745\$00	7 490\$00	9 790\$00	
Gás de Petróleo Liquefeito (GPL)	7 305\$00	8 765\$00	9 740\$00	12 730\$00

SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Despacho Normativo n.º 139/90

de 31 de Julho

Tendo em atenção o enquadramento dos apoios previstos à criação de empregos e considerando que importa definir os grupos sócio-profissionais não abrangidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/87/A, de 6 de Janeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do citado diploma, determino:

§ único: Poderão ser abrangidos pelos apoios previstos no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/87/A, de 6 de Janeiro, com incentivos acrescidos os empregos a criar que venham a ser ocupados por mulheres e por desempregados de longa duração, entendendo-se estes últimos os desempregados com mais de 25 anos que estejam inscritos nos Centros de Emprego há mais de doze meses.

6 de Julho de 1990. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PASCAS

Portaria n.º 40/90

de 31 de Julho

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha de São Miguel, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1990/91, que se inicia a 1 de Junho e termina a 31 de Maio.
3. O calendário venatório aprovado nos termos dos números anteriores mantém a sua validade até 30 de Junho de 1991.

Artigo 2.º

É definida uma zona de caça ao coelho, na área compreendida entre a estrada regional n.º 1-1.º e as barrocas do mar.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1990/91, é restringida a caça do pombo da rocha a um máximo de dez peças por dia e por caçador.

2. É proibido o uso de espingarda e de furão na zona de caça ao coelho referida no artigo 2.º.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1990/91, é proibida:

- a) A caça à galinhola, condorniz e pombo torcaz;
- b) A caça ao pombo da rocha de barco e na orla marítima;

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 53/89, de 2 de Agosto.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 22 de Junho de 1990.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

ANEXO**Calendário venatório****Ilha de São Miguel**

Coelho - Toda a época venatória, apenas aos Domingos.
Melro preto, narceja, pato, pombo da rocha e tentilhão - apenas aos Domingos, a contar do primeiro Domingo de Novembro ao último Domingo de Janeiro.

Despacho Normativo n.º 140/90

de 31 de Julho

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, determino o seguinte:

1 - Fica permitida a caça ao coelho, com utilização dos processos legais e ainda os constantes nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, apenas nas áreas de pomares, hortas e de cultura intensiva, na ilha de São Jorge, na zona delimitada da seguinte forma:

A Poente pela linha com início na Baía de Entre Morros que segue em direcção ao lacete de São Pedro, Estrada Regional até ao cruzamento com o Caminho de Penetração e Municipal Canadinha Nova (Beira - Largo da Cooperativa), seguindo por este caminho e depois na sua projecção em linha recta até à Estrada n.º 3 seguindo nesta até ao Lacete do Machado e seguindo sempre em linha recta até ao Lacete das Manadas (Estrada Regional n.º 1), segue por esta Estrada Regional até à estrada do lugar dos Biscoitos, continua a seguir uma linha convencionada a 500 metros a Norte da referida Estrada Regional até ao cruzamento com a Estrada Regional n.º 2, seguindo novamente uma linha convencionada a 500 metros a Norte da referida Estrada Regional até ao cruzamento com a Estrada Regional n.º 2, seguindo novamente uma linha convencionada a 500 metros a Norte da Estrada Regional n.º 2 até à Ribeira Funda, segue daqui na Estrada Regional n.º 2 até ao Caminho de acesso ao Loural n.º 2, continuando em linha recta até aos Barrancos do Mar, delimitando a zona a Nascente, servindo os Barrancos do Mar como delimitação Sul, até de novo à linha convencionada com início na Baía de Entre-Morros (freguesia de Velas).

2 - A presente autorização é válida para a época compreendida de 1 de Junho de 1990 a 31 de Junho de 1991.

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 72/89, de 25 de Julho.

4 - Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

8 de Junho de 1990. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190 / 89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2000\$
I e II séries	3350\$
III ou IV séries	1100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 96\$00
